



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 198/71:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 15 de Abril de 1971, a corveta *Honório Barreto*, que ficará pertencendo à classe *João Coutinho*.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa o preço de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo) a partir de 1 de Abril de 1971.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 199/71:

Determina que nos rótulos dos produtos fitofarmacêuticos com autorização provisória de venda ou autorização de venda devem figurar a classificação toxicológica dos produtos em causa e as restrições e precauções de carácter toxicológico propostas pela Comissão de Toxicologia dos Pesticidas.

bustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Abril de 1971, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transpote fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de venda.

Gasóleo:

2\$25 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de venda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de venda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$40 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pela venda feita à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$324 por litro de gasóleo e pagará \$224 por quilograma de fuelóleo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 198/71

de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 15 de Abril de 1971, a corveta *Honório Barreto*, a qual ficará a pertencer à classe *João Coutinho*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 29 de Março de 1971 foi determinado que os preços de venda ao público dos com-

Para a lavoura seja mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 3 de Abril de 1971. —
O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

=====

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

—

Portaria n.º 199/71

de 17 de Abril

Nos rótulos dos produtos fitofarmacêuticos com autorização provisória de venda ou autorização de venda deverão figurar a classificação toxicológica dos produtos em causa e as restrições e precauções de carácter toxicológico propostas pela Comissão de Toxicologia dos Pesticidas.

Em conformidade, ouvida a referida Comissão, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 998, de 8 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967:

1.1 — Todos os produtos fitofarmacêuticos com base em sais de sódio, amins e ésteres de 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) em formulações de pós molháveis, soluções e concentrados para emulsão com teores de substância activa ≤ 80 por cento de equivalente ácido são classificados na classe toxicológica III.

2 — Nos rótulos destes produtos deverão figurar as seguintes restrições e precauções:

- a) Guarde fora do alcance das crianças;
- b) Evite a inalação e o contacto com a pele e os olhos;
- c) Lave-se depois de utilizar o produto e antes das refeições;
- d) Mantenha o gado afastado das áreas tratadas, pelo menos, duas semanas, caso existam ervas venenosas;
- e) Perigoso para peixes;
- f) Não contamine as águas;
- g) Destrua e enterre as embalagens vazias;
- h) Lave imediatamente os olhos e a pele em caso de contaminação com o produto na forma concentrada.

2.1 — Todos os produtos fitofarmacêuticos com base em sais de sódio, sais de potássio, amins e ésteres de MCPA (ácido 4-cloro-2-metilfenoxiacético) e suas misturas em formulações de pós, pós molháveis, soluções e concentrados para emulsão com teores de substância activa ≤ 80 por cento de equivalente ácido são classificados na classe toxicológica III.

2 — Nos rótulos destes produtos deverão figurar as seguintes restrições e precauções:

- a) Guarde fora do alcance das crianças;
- b) Evite a inalação e o contacto com a pele e os olhos;
- c) Lave-se depois de utilizar o produto e antes das refeições;
- d) Mantenha o gado afastado das áreas tratadas durante, pelo menos, duas semanas, caso existam ervas venenosas;
- e) Não contamine as águas;
- f) Destrua e enterre as embalagens vazias;
- g) Lave imediatamente os olhos e a pele em caso de contaminação com o produto na forma concentrada.

3.1 — Todos os produtos fitofarmacêuticos com base em diurão [*N*-(3,4-diclorofenil)-*N,N'*-dimetilureia] em formulações de pós molháveis com teores em substância activa ≤ 80 por cento são classificados na classe toxicológica III.

2 — Nos rótulos destes produtos deverão figurar as seguintes restrições e precauções:

- a) Guarde fora do alcance das crianças;
- b) Evite a inalação e o contacto com a pele e os olhos;
- c) Lave-se depois de utilizar o produto e antes das refeições;
- d) Perigoso para peixes;
- e) Não contamine as águas;
- f) Destrua e enterre as embalagens vazias;
- g) Este produto pode ser irritante para a pele, olhos, nariz e boca; em caso de contaminação, lave imediatamente com muita água.

4.1 — Todos os produtos fitofarmacêuticos com base em linurão (*N*-3,4-diclorofenil-*N'*-metoxi-*N'*-metilureia); em monolinurão (*N*-4-clorofenil-*N'*-metoxi-*N'*-metilureia), e em metobromurão [*N'*-(4-bromofenil)-*N*-metoxi-*N*-metilureia] em formulações de pós molháveis com teores de substância activa ≤ 50 por cento são classificados na classe toxicológica III.

2 — Nos rótulos destes produtos deverão figurar as seguintes restrições e precauções:

- a) Guarde fora do alcance das crianças;
- b) Evite a inalação e o contacto com a pele e os olhos;
- c) Lave-se depois de utilizar o produto e antes das refeições;
- d) Não contamine as águas;
- e) Destrua e enterre as embalagens vazias;
- f) Este produto pode ser irritante para a pele, olhos, nariz e boca; em caso de contaminação, lave imediatamente com muita água.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.